



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002772-25.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante EDEVAR MARAN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49484

Apelação Cível nº 1002772-25.2024.8.26.0309

Comarca: Jundiaí – 1ª Vara Cível

Apelante: Edevar Maran (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

RECURSO – Rejeição da preliminar de não conhecimento da apelação da parte autora.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – JUROS REMUNERATÓRIOS E CUSTO EFETIVO TOTAL – Embora a taxa de juros remuneratórios contratada não exceda o limite de 2,33% ao mês, no art. 1º, da Portaria nº 1.016 INSS/PRES, de 6 de novembro de 2015, vigente à época da celebração do contrato de empréstimo consignado objeto da ação, restou caracterizada a abusividade no emprego da taxa de 2,46% ao mês para Custo Efetivo total – CET, uma vez que “a taxa de juros não poderá ser superior a 2,33% (dois inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo para as operações de empréstimo consignado”, conforme previsão expressa do art. 1º, da Portaria nº 1.016 INSS/PRES, de 6 de novembro de 2015, vigente à época da contratação (12.09.2016), impondo-se, em consequência, a limitação da cobrança do Custo Efetivo Total - CET, que incorpora todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito (taxa de juro, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas), à taxa teto da instrução normativa em questão.

INDÉBITO – Caracterizada a cobrança abusiva por ilicitude de encargos exigidos no caso dos autos, apenas e tão somente, a cobrança do Custo Efetivo Total – CET, no percentual de 2,46% ao mês superior ao 2,34% ao mês permitido –, de rigor, a compensação do indébito, constituído por valores pagos para satisfação da cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido, (i) de forma simples, para pagamentos das parcelas ocorridos até de 30.03.2021 (modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS), porquanto não se vislumbra a existência de prova de má-fé da parte ré instituição financeira na exação, e (ii) em dobro, para os pagamentos das parcelas após 30.03.2021 (modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS), dado que consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva, a cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido, e até mesmo a repetição de eventual saldo credor em favor da parte autora, com incidência de correção monetária e de

juros de mora, nos termos especificados no julgado, em montante a ser apurado em cumprimento de sentença.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Afastada a sanção imposta parte à apelante, por litigância de má-fé – Alegações deduzidas pela parte apelante não ultrapassaram os limites razoáveis do direito de ação e de defesa.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Afastada a sanção imposta ao patrono da parte autora nas penas por litigância de má-fé.

Recurso provido, em parte.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 145/164, acrescenta-se que a presente demanda foi julgada nos seguintes termos: “Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando-se o feito por extinto, com fulcro no artigo 487, inciso I, in fine, do Código de Processo Civil. Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais com correção monetária pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do E. TJSP, a contar dos respectivos desembolsos e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data desta sentença (artigo 407 do CC), bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devidamente atualizado desde a data de ajuizamento desta demanda, pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do E. TJSP (artigo 85, §2º do CPC), abrangendo principal e juros (RT 601/78, JTA 80/125; LEX- JTA 74/132), e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data desta sentença (artigo 407 do CC). Por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, ex vi do artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil. Considerado o valor irrisório atribuído pelo autor à causa (R\$ 882,69), entendo que a multa pela litigância de má-fé deva ser fixada também em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 81, § 2º do Código de Processo Civil, o qual deverá ser pago pelo autor em benefício da parte contrária (art. 96 do CPC), destacando que tal valor não é acobertado pelos benefícios da gratuidade de justiça concedida (art. 98, §4º do CPC) e, ainda a condenação solidária do advogado Daniel Fernando Nardon - OAB/SP nº 489.411 aos ônus da litigância de má fé. Por fim, considerando os fatos apresentados e a necessidade de preservar os princípios que regem a prática jurídica, especialmente o princípio da eficiência, observa-se uma conduta que, em tese, contraria os preceitos éticos e disciplinares esperados da advocacia. Na presente ação, houve comprovação pelo réu de que as taxas de juros aplicadas ao empréstimo eram inferiores ao limite máximo previsto na Instrução Normativa nº 125 PRES/INSS de 09 de dezembro de

2021, havendo na petição inicial, indicação de percentual que não correspondia à realidade dos termos do contrato celebrado, como estratégia à criar fundamento para o manejo da presente ação. Some-se a isso as inúmeras ações idênticas patrocinadas pelo mesmo causídico, apenas com modificação do nome da parte autora e, ainda a procuração padronizada por ele utilizada, como modificação manuscrita apenas em relação ao nome do banco e o valor da parcela do empréstimo consignado. A repetição de ações com idêntica causa de pedir, objeto, argumentos e fatos, promovidas pelo advogado Dr. Daniel Fernando Nandon OAB/SP nº 489.411, sugere uma prática que pode impactar a eficiência do Judiciário e o correto exercício da advocacia, exigindo uma apuração detalhada. Por tais razões, DETERMINO: 1- O encaminhamento de cópia desta sentença ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (OAB-SP), para as providências que entender cabíveis, conforme suas normativas internas, visando apurar a conduta do advogado Dr. Daniel Fernando Nandon OAB/SP nº 489.411, conforme indicado nesta decisão. 2- O encaminhamento de cópia desta sentença ao Núcleo de Prevenção e Mediação de Conflitos (NUPOMEDE) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), para fins de apuração detalhada da conduta dos patronos indicados na inicial, avaliando a repetição de demandas idênticas e as implicações disso na administração da justiça. Cópia desta sentença servirá de ofício para os devidos fins de encaminhamento. 3- Além disso, determino a juntada da procuração do patrono em questão aos autos, para completa identificação e adoção das medidas cabíveis por parte dos órgãos competentes. Com essas medidas, espera-se contribuir para a preservação da ética profissional, a eficiência da justiça e o respeito aos direitos das partes envolvidas, mantendo o devido processo legal e assegurando a correta aplicação das normas jurídicas e disciplinares que regem a advocacia no Brasil. Restam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de costume”.

Apelação da parte autora (fls. 169/183), sustentando que: (a) a taxa de juros remuneratórios supera o limite imposto pelo INSS; (b) readequação das parcelas com restituição do valor cobrado a mais; e (c) repetição de indébito em dobro.

O recurso foi processado, com apresentação de resposta pela parte apelada a fls. 187/191, insistindo na manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. A pretensão recursal da parte ré é que o recurso seja provido, para reformar da r. sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos da inicial.

2. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento da apelação da parte autora.

A apelação oferecida pela parte autora satisfaz os requisitos do art. 1.010, do CPC/2015, inclusive o do respectivo inciso II, visto que

faz expressa referência à r. sentença e os fundamentos de fato e razões de direito são pertinentes ao ali decidido.

3. A relação contratual entre as partes está subordinada ao CDC.

Nos termos da Súmula 297/STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Diante das alegações das partes e da prova constante dos autos, é de se reconhecer que a relação jurídica entre as partes, objeto da ação, em que intervém a autora como destinatária final, é de consumo.

Observa-se que contrato de adesão não é nulo, nem os contratantes estão desobrigados do cumprimento de cláusulas contratuais lícitas. Isto porque como explica Washington de Barros Monteiro ao examinar o contrato de adesão: “Há neles, uma espécie de contrato – regulamento, previamente redigido por uma das partes, e que a outra aceita ou não; trata-se de um *clichê* contratual, segundo as normas de rigorosa standardização, elaborado em série; se a outra parte se submete, vem a aceitar-lhe as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento.” (“Curso de Direito Civil – Direito das Obrigações – 2ª Parte”, vol. 5, 15ª ed., Saraiva, 1977, SP, p. 31).

Da mesma forma, anota-se que é admissível a revisão de contratos de adesão para fixar-se o exato conteúdo dos efeitos jurídicos decorrentes das cláusulas contratuais ajustadas, bem como o afastamento de ilícitas e abusivas, sem que isso, por si só, implique a nulidade do contrato.

4. Admissível a revisão de contratos bancários quitados ou novados, mesmo em embargos à execução.

Neste sentido, a orientação da Súmula e os julgados do Eg. STJ extraídos do respectivo site: **(a)** “Os contratos são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido quitados ou objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.” (STJ-3ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 582621/RS, rel. Min. Castro Filho, v.u., j. 20/04/2006, DJ 15/05/2006 p. 201, conforme site do Eg. STJ); **(b)** “É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Agravo improvido”. (AgRg nos EDcl no REsp n.º 720.324/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ 01.02.2006); **(c)** “A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores” (Sumula 286/STJ); e **(d)** “Direito Civil e Processual Civil. Agravo no Recurso especial. Embargos de devedor. Execução. Instrumento de confissão de dívida. Revisão retroativa dos contratos. Possibilidade. - É possível, na via dos embargos do devedor, a revisão da relação negocial que originou o instrumento de confissão de dívida. - A devolução do processo para reexame não vincula o juízo de origem, o qual poderá, encontrando justificativa legal, obstar o recurso por motivo diverso. Agravo não provido.” (STJ-3ª Turma, AgRg no REsp 552483/RS, rel. Min. Nancy Andrichi, v.u., j. 18/05/2004, DJ 31/05/2004 p. 305, conforme site do Eg. STJ).

5. Caracterizada a cobrança abusiva, de rigor, a compensação do indébito, no valor equivalente, em montante a ser apurado em liquidação, e até mesmo a repetição de eventual saldo credor em favor da parte autora.

“Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige prova do erro” (Súmula 322/STJ).

“Admite-se a compensação/repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes” (STJ-3ª Turma, AgRg no REsp 876620/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 01/03/2007, DJ 19.03.2007 p. 350, conforme site do Eg. STJ, o destaque não consta do original).

“No tocante à repetição de indébito, é apenas consequência lógica do reconhecimento da abusividade de encargos contratuais, como por exemplo, no caso específico, a capitalização mensal de juros. Nada mais é, portanto, do que a devolução de saldo em favor do autor (ora recorrido) daquilo que pagou a mais, se houver. **O direito à devolução depende da apuração de valores a devolver, sendo certo, por isso mesmo que, negá-lo, em atenção a uma formalidade, é desarrazoado**, porque obrigará o eventual credor a propor uma nova demanda, causando prejuízos a ambas as partes envolvidas.” (STJ-4ª Turma, AgRg no REsp 677023/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 29/11/2005, DJ 19.12.2005 p. 427, conforme site do Eg. STJ, o destaque não consta do original).

6. Em se tratando de responsabilidade contratual, sobre o indébito, constituído por valores correspondentes a descontos/pagamentos indevidos, objeto de pedido de restituição, no que concerne a índices, taxas, termos iniciais de incidência e forma de cálculo, aplica-se: **(a)** no período em que os juros simples de mora e a correção monetária não incidem cumulativamente, deve ser aplicada no período de incidência exclusiva dos juros de mora a taxa Selic, deduzida da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-IBGE); **(b)** a partir da produção dos efeitos da LF 14.905/2024, os juros moratórios e a correção monetária devem observar os índices e a atual forma de cálculo previstos nos arts. 389 e 406 do CC; **(c)** a correção monetária incide desde a data em que quantificado o prejuízo decorrente do ilícito contratual, o que corresponde, no caso dos autos, às datas de cada pagamento/desconto indevido; **(d)** juros simples de mora, por se tratar de responsabilidade contratual, incidem, a partir da citação (CPC/2015, art. 240), sobre o total acumulado até esse ato, e após, mês a mês, decrescentemente, a partir do respectivo pagamento/desconto indevido, visto que a espécie compreende condenação em prestações periódicas e os juros de mora somente podem incidir a partir da efetivação do pagamento/desconto indevido, até mesmo porque não se vislumbra a ocorrência de mora em período anterior a esse evento; e **(e)** descabido o emprego dos mesmos critérios estabelecidos no contrato bancários objeto da ação.

Nesse sentido, quanto aos índices e termos iniciais de incidência de correção monetária e de juros de mora, a orientação dos **recentes**

julgados, que se passa a adotar, extraídos do site do Eg. STJ: **(a)** “DECISÃO (...) Diante da desistência do recurso especial com relação à tese de ilegitimidade passiva, não mais se justifica o sobrestamento determinado na decisão embargada. Assim, afigura-se adequado reconsiderar a decisão embargada e promover o julgamento do recurso especial, relativamente às matérias não objeto de desistência. (...) No recurso especial, a executada alega que o acórdão recorrido contrariou: (...) **H) o artigo 406 do CC/2002; o artigo 161 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN); o artigo 13 da Lei 9.065/1995; o artigo 84 da Lei 8.981/1995; o artigo 39 da Lei 9.250/1995; o artigo 61 da Lei 9.430/1996; e o artigo 30 da Lei 10.522/2002** porque desdenhou que os juros de mora devem incidir com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). **Inicialmente, não convence a conjectura de que o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar pontos sobre os quais estaria obrigado a se pronunciar. (...) Prosseguindo, destaco que a taxa a que se refere o artigo 406 do CC/2002 é a Selic, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária. Confirma-se: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". 2. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio. Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC. 3. O art. 13 da Lei 9.065/95, ao alterar o teor do art. 84, I, da Lei 8.981/95, determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios "serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente". 4. Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, incontestada sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002. 5. O Poder Judiciário brasileiro não pode ficar desatento aos cuidados com uma economia estabilizada a duras penas, após longo período de inflação galopante, prestigiando as concepções do sistema antigo de índices próprios e independentes de correção monetária e de juros moratórios, justificável para uma economia de elevadas espirais inflacionárias, o que já não é mais o caso do Brasil, pois, desde a implantação do padrão monetário do Real, vive-se um cenário de inflação relativamente bem controlada. 6. É inaplicável às dívidas civis a taxa de juros moratórios prevista no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto este dispositivo trata do inadimplemento do crédito tributário em geral. Diferentemente, a norma do art. 406 do CC determina mais especificamente a fixação dos juros pela taxa aplicável à mora de pagamento dos impostos federais, espécie do gênero tributo. 7. Tal entendimento já havia sido afirmado por esta Corte Especial, por ocasião do**

Julgamento do EREsp 727.842/SP, no qual se deu provimento àqueles embargos de divergência justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que "a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais" (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008). Deve-se reafirmar esta jurisprudência, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor. 8. Recurso especial provido. (REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024.) **Adiciono que, quando a correção monetária e os juros de mora possuem datas de início de incidência (fluência) distintos, vale dizer, nos casos em que os encargos não incidem cumuladamente (há incidência de apenas um dos encargos: juros de mora ou correção monetária), deve ser aplicada, quanto ao período de incidência exclusiva de juros de mora, a taxa Selic, deduzida da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-IBGE). Havendo cumulação dos dois encargos, aplica-se a Taxa Selic, isoladamente.** Sobre essa questão, confira-se recente julgamento proferido pela Quarta Turma do STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO. [...]. 3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no julgado e se a Taxa Selic deve ser aplicada como critério para incidência de juros moratórios e atualização monetária em substituição ao IPCA acrescido de taxa de juros utilizados pela perícia judicial. [...]. 5. **A jurisprudência do STJ determina a aplicação da Taxa Selic como taxa de juros moratórios e índice de correção monetária quando não há determinação específica de outro índice no título transitado em julgado.** [...]. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo interno parcialmente provido para determinar a aplicação da Taxa Selic em substituição ao IPCA e à taxa relativa aos juros moratórios, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Tese de julgamento: "A Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa". [...]. (AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025.) **Confirmam-se também:** AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRÉDIO CONSTRUÍDO EM SOLO CONTAMINADO. INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANOS MORAIS. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TAXA SELIC.

INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO INDEXADOR E DOS JUROS DE MORA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]. 4. Os juros moratórios incidem a partir da citação, por se tratar de relação contratual, e a correção monetária, a partir do arbitramento da indenização por danos morais, momento em que, ao invés de se aplicarem os dois encargos, aplica-se somente a taxa Selic. 5. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no AREsp n. 2.140.598/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CUMULADA COM ABSTENÇÃO DE USO INDEVIDO DE MARCA. CONTRAFAÇÃO DA MARCA "INSULFILM". INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA NO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DELIMITAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. No caso de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. 2. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (Súmula 362/STJ). 3. Na hipótese, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, e a correção monetária, a partir do arbitramento da indenização por danos morais, momento em que, ao invés de se aplicarem os dois encargos, aplica-se somente a Taxa Selic. 4. Agravo interno provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.518.445/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 10/6/2019.) **No caso, o Tribunal de origem decidiu que os juros de mora devem ser contados na base de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10.1.2003 e de 1% (um por cento) a partir de 11.1.2003. No ponto, o acórdão recorrido desvia-se da jurisprudência do STJ, acima demonstrada. Lembro, por oportuno, que os juros de mora legais, os quais continuam a incidir até a quitação, são regidos pelas sucessivas leis vigentes durante o período de mora. Assim, tais juros devem ser calculados com base na redação conferida ao artigo 406 do CC/2002 pela Lei 14.905/2024, a partir da vigência dessa Lei.** Encerrando, diante da desistência manifestada nos presentes embargos, considero prejudicado o recurso especial, relativamente ao termo de início de contagem dos juros de mora e à ilegitimidade de parte (ativa e passiva). **Em face do exposto, acolho os embargos, reconsidero a decisão embargada e dou provimento ao recurso especial para determinar que os juros referidos no artigo 406 do CC/2002 sejam aplicados segundo a taxa Selic, sem cumulação com outro índice de correção monetária.**" (EDcl no REsp n. 1.841.164/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJEN de 03/04/2025, o destaque não consta do original); **(b)** "AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISCUSSÃO SOBRE A FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA AO INDEFERIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. TAXA SELIC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 406 DO CC. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 14.905/2024. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita a

pessoa jurídica não dispensa a prévia comprovação da hipossuficiência, mesmo que esteja sob o regime de liquidação extrajudicial. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o seu reconhecimento nesta instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282 do STF. 4. **A partir da produção dos efeitos da Lei n. 14.905/2024, os juros moratórios e a correção monetária devem observar os índices e a atual forma de cálculo previstos nos arts. 389 e 406 do CC.** 5. Agravo interno parcialmente provido.” (STJ-4ª Turma, AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 9/9/2024, DJe de 12/9/2024, o destaque não consta do original); e **(c)** “AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. RELAÇÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 (janeiro de 2003), deve-se aplicar a Taxa Selic, abrangente de juros e correção monetária, vedada sua cumulação com qualquer outro índice a título de atualização monetária. Precedentes. 2. **A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, "em se tratando de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ); e desde a citação da parte ré no caso de responsabilidade contratual"** (EDcl nos EREsp 903.258/RS, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 06.05.2015, DJe de 11.06.2015). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ-4ª Turma, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.742.585/GO, rel. Min. Raul Araújo, j. 9/9/2024, DJe de 16/9/2024, o destaque não consta do original).

Nesse sentido, quando ao descabimento do emprego dos mesmos critérios estabelecidos no contrato bancários objeto da ação, a orientação dos julgados do Eg. STJ extraídos do respectivo site: **(a)** “Civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Valores indevidamente descontados de conta-corrente, pelo banco. Índices a serem aplicados na restituição. Impossibilidade de aplicação das mesmas taxas de inadimplência exigidas pelo banco na contratação do cheque especial. Precedente da 2ª Seção. Danos morais não configurados. Súmula nº 7/STJ. - **A 2ª Seção do STJ firmou entendimento, com minha ressalva pessoal, no sentido de que o banco não pode ser compelido a devolver ao consumidor valores indevidamente retirados de conta-corrente com base nos mesmos índices aplicáveis à utilização do cheque especial.** - Não é possível o reexame de fatos e provas em recurso especial. - Não se conhece de recurso especial quando o acórdão está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ. Agravo não provido.” (STJ-3ª Turma, AgRg no REsp 704224/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 05/03/2009, DJe 20/03/2009, o destaque não consta do original); e **(b)** “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. INDENIZAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. **Consoante entendimento desta Corte, incide apenas juros legais e correção monetária na atualização de débito decorrente de indenização**

por descontos indevidos em conta corrente, não podendo ser aplicada as taxas cobradas pela instituição financeira nos contratos de mútuo. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg nos EDcl no REsp 993605/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 09/06/2009, DJe 22/06/2009, o destaque não consta do original).

Nesse sentido, quanto à deliberação da incidência dos juros de mora a partir de cada desconto indevido, para pagamento/desconto indevido realizado após a citação, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: **“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 AFASTADA. OMISSÕES INEXISTENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DECLARATÓRIO ACOLHIDOS.** 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente das presentes irresignações, que objetivam não suprimir omissões, afastar as obscuridades ou eliminar as contradições, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. 2. Não se prestam os aclaratórios à impugnação de ordem constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. 3. **É orientação pacífica nesta Corte de que a correção monetária não constitui acréscimo material à dívida, mas simples mecanismo de recomposição de seu valor monetário em razão do tempo decorrido. Incidência da Súmula nº 43/STJ.** 4. Os juros de mora são consectários lógicos da condenação, devendo o julgador agir, nessa seara, até mesmo de ofício, nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil/1973 e da Súmula nº 254/STF. 5. Os juros moratórios contam-se a partir da citação, no tocante às parcelas vencidas por ocasião da propositura da ação, e de cada vencimento, quanto às vincendas. Especificidade do caso. 6. Embargos de declaração da PLARCON CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (fls. 443/449,e-STJ) rejeitados. Embargos de declaração de CARLOS ROBERTO BERTHOUX MARTINS E OUTRO (fls. 452/454) **acolhidos para fixar o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora.”** (STJ-3ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp n. 229.165/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 7/6/2016, DJe de 17/6/2016, o destaque não consta do original).

Aplicável, à espécie, ainda a orientação das Súmulas: **(a) Súmula 43/STJ: “Incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir do efetivo prejuízo”; (b) Súmula n. 54/STJ): “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”; (c) Súmula 162: “Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido”; e (d) Súmula n. 186/STJ: “Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime”.**

7. A devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, § único, do CDC, exige prova do pagamento indevido e, conforme a atual orientação do Eg. STJ, não é exigível a prova de má-fé do fornecedor de produtos na exação, visto que basta de sua culpa, sendo certo que, pela modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS, essa orientação, no que concerne ao

contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, está limitada a pagamentos, para satisfação de cobrança indevida, realizados após a data da publicação dos julgados, em questão, o que ocorreu em 30.03.2021, prevalecendo, para período anterior, a orientação da necessidade de prova de má-fé do fornecedor.

Nesse sentido, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: **(a) “DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA** 1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente. (...) (...) TESE FINAL 28. **Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDOTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS** 29. **Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO** 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada. **Impõe-se a devolução em dobro do indébito. CONCLUSÃO** 31. **Embargos de Divergência providos.”** (STJ-Corte Especial, EAREsp 600663/RS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, j. 21/10/2020, DJe 30/03/2021, o destaque não consta do original); e **(b) “EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDOTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E**

PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. (...) **12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito. 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.** (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021, o destaque não consta do original).

No mesmo sentido, quanto à modulação, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação do julgado extraído do site deste Eg. Tribunal de Justiça: “Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de repetição do indébito e indenização por danos morais – Contratos de empréstimos consignados não reconhecidos pela autora, com desconto indevido em seu benefício previdenciário – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade objetiva do Banco por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (súmula 479 do STJ) – Prova pericial grafotécnica comprovando a falsidade das assinaturas dos contratos – Inexistência de relação jurídica entre as partes com base nos contratos nº 338780267-5 e 330893283-3 – Inexigibilidade do débito bem reconhecida – Sentença mantida – Recurso negado. **Repetição em dobro do indébito – Entendimento fixado pelo STJ no EAREsp 600.663/RS, no sentido de que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"** (Tema 929) - **Modulação dos efeitos da decisão para que a devolução de indébitos não decorrentes da prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após 30/03/2021 – Cobranças impugnadas efetuadas anteriormente ao referido período - Repetição em dobro – Descabimento – Ausência de má-fé ou conduta contrária à boa-fé objetiva da instituição financeira – Restituição simples dos valores descontados – Sentença reformada – Recurso do réu provido quanto ao tema.** Danos morais – Descontos indevidos da aposentadoria da autora para pagamento de empréstimos celebrados em seu nome com o Banco réu, mediante fraude – Danos morais que se evidenciam com a ocorrência do próprio fato (damnum in re ipsa) – Indenização arbitrada em

consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida – Recurso negado. Correção monetária – Dano moral – Atualização monetária do valor da indenização do dano moral incide da sentença – Súmula 362 do STJ – Recurso negado. Juros de mora – Incidência dos juros de mora do evento danoso por se tratar de responsabilidade civil extracontratual – Inteligência da Súmula 54 do STJ – Tema de ordem pública, podendo alterar-se de ofício a sua incidência – Recurso negado. Honorários advocatícios – Verba arbitrada em conformidade com o art. 85, §2º, do CPC, não comportando alteração – Recurso negado. Recurso provido em parte” (13ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1006287-12.2020.8.26.0664, rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 07/02/2022; Data de Registro: 07/02/2022, o destaque não consta do original).

7.1. No que concerne à condenação da parte ré instituição financeira à devolução de valores pagos indevidamente, em dobro, por aplicação do disposto nos art. 42, § único, do CDC, estabelece-se que: **(a)** é descabida a devolução em dobro para pagamentos ocorridos até de 30.03.2021 (modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS), porquanto não se vislumbra a existência de prova de má-fé da parte ré instituição financeira na exação; e **(b)** é impositiva a condenação em dobro para os pagamentos após 30.03.2021 (modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS), dado que consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva, a cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido.

Nesse sentido, quanto à alínea “b”, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: “DECISÃO (...) Nas razões recursais (fls. 238/276 e-STJ), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil e 6º, VI, e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. (...) Afirma que deve ser determinada a devolução em dobro dos valores cobrados de forma indevida, independentemente da demonstração de má-fé ou de culpa da parte contrária. Contrarrazões apresentadas às fls. 298/308 (e-STJ). **É o relatório. DECIDO.** O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). **A irresignação merece prosperar.** (...) **De outro lado, a Corte de origem manteve o indeferimento do pedido de devolução em dobro dos valores cobrados por entender que, apesar de ter havido negligência, não houve má-fé da instituição financeira:** “(...) Portanto, a prova constante dos autos milita em favor do autor, uma vez que a ausência de prova do negócio jurídico associada aos efetivos descontos em folha tem como consequência a declaração de inexistência do suposto mútuo, com seus necessários efeitos, os quais se fundam no dever de indenizar. Deveras, cabia ao banco recorrente, na condição de agente financeiro, ter maior cautela diante de contratações de empréstimos, a fim de evitar fraudes ou vícios de consentimento. (...) No que tange à devolução dos valores descontados, o decisum a quo condenou corretamente o promovido à repetição do indébito na forma simples. Entendo que, apesar da indiscutível negligência, o fato de não ter se revestido dos cuidados mínimos para evitar a fraude perpetrada não é bastante para atribuir má-fé à instituição financeira, de modo que a restituição do indébito deve se dar em sua forma simples, restando irretocável a sentença neste ponto” (fls. 225/229 e-STJ). **Contudo, o atual posicionamento do Superior**

Tribunal de Justiça é no sentido de ser desnecessária a prova da má-fé do fornecedor para que a devolução em dobro dos valores, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, quando a cobrança indevida decorrer de serviços não contratados, como se observa da ementa de julgado proferido pela Corte Especial: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUCTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013. 3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa). 4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor). 5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei. 6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço

invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC. 7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. (...) 12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito. 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão" (**EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/3/2021 - grifou-se** **Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial para, nessa parte, dar-lhe provimento e determinar a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.**" (REsp 1963765/CE, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, data da publicação: 06/12/2021, o destaque não consta do original).

8. Na espécie, a parte autora celebrou contrato de empréstimo consignado (fls. 102/105), assinado em **12.09.2016**, constando autorização para desconto em folha de pagamento, o qual prevê taxas de juros remuneratórios de 2,33% ao mês e de 31,84% ao ano, com Custo Efetivo Total (CET) de 2,46% ao mês e 33,82% ao ano (fls. 103).

No que interessa ao julgamento do presente feito, o art. 1º, da Portaria nº 1.016 INSS/PRES, de 6 de novembro de 2015, vigente à época da celebração dos contratos de empréstimo consignado objeto da ação – 12.01.2017 e 01.02.2017 – determinou: “Art. 1º Ficam estabelecidos os novos limites de taxas de juros a serem aplicados nas operações de crédito consignado, respectivamente, observando os seguintes critérios: I - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,34% (dois inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o

custo efetivo para as operações de empréstimo consignado; (...)”.

No caso dos autos, embora a taxa de juros remuneratórios contratada não exceda o limite de 2,33% ao mês, previsto no art. 1º, da Portaria nº 1.016 INSS/PRES, de 6 de novembro de 2015, vigente à época da celebração dos contratos de empréstimo consignado objeto da ação, restou caracterizada a abusividade no emprego da taxa de 2,46% ao mês para Custo Efetivo total – CET, uma vez que “a taxa de juros não poderá ser superior a 2,33% (dois inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo para as operações de empréstimo consignado”, conforme previsão expressa do art. 1º, da **Portaria nº 1.016 INSS/PRES, de 6 de novembro de 2015**, vigente à época das contratações (12.09.2016), impondo-se, em consequência, a limitação da cobrança do CET, que incorpora todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito (taxa de juro, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas), à taxa teto da instrução normativa em questão.

Observa-se que: (a) a Instrução Normativa INSS/PRESS 138, de 11 de novembro de 2022, a qual revogou a Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008, prevê expressamente em seu art. 12, II, que o limite da taxa de juros deve “expressar o Custo Efetivo Total - CET do empréstimo”; e (b) a Instrução Normativa do INSS/PRES nº 146, de 30 de março de 2023, exclui norma estabelecendo que a taxa de juros deve expressar o Custo Efetivo Total – CET do empréstimo com descontos para pagamento de crédito consignado.

Observa-se que a limitação da taxa de juros em questão não contraria as disposições da MP 681/2015, posteriormente convertida na LF 13.172/2015, pela qual passou a ser possível a contratação do cartão de crédito consignado, visto que o §1º do art. 6º da LF 10.820/2003, em redação dada pela LF 13.172/2015, autoriza a edição de atos administrativos do INSS para regulamentação da matéria.

Nesse sentido, quanto à necessidade de observância do percentual máximo do custo efetivo total das operações de crédito consignado e de cartão de crédito consignado permitido por Instruções Normativas e Portarias do INSS, a orientação dos julgados deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a)** “INÉPCIA RECURSAL - Inocorrência - Recurso da parte requerente que impugnou os fundamentos da decisão recorrida, apresentando seus requisitos de admissibilidade (art. 1.010, II e III, do NCPC) - Preliminar rejeitada. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de limite de cheque especial consignado, instrumentalizado em cédula de crédito bancário - Demanda julgada parcialmente procedente - Alegação da autora que estariam sendo praticados juros remuneratórios acima do limite legal - **Requerido que aduz que a limitação legal da taxa incidiria sobre os juros remuneratórios e não sobre o custo efetivo total - Ainda que a taxa de juros remuneratórios pactuada de 2,08% a.m. esteja no exato limite estabelecido pelo IN nº 28/2008 do INSS, o custo efetivo total anual (CET) saltou para 32,97% sem qualquer justificativa, em desobediência à Resolução nº 3.517/07 do Bacen, portanto, calculado com violação ao direito à informação**

adequada aos consumidores (arts. 6º, III, e 46 do CDC) - Ilegalidade reconhecida - Dano moral - Não ocorrência - Questões a envolver cobrança de valores decorrentes de contrato de empréstimo bancário, livremente celebrado entre as partes - Mero dissabor que não enseja abalo emocional indenizável - Verba honorária arbitrada em valor irrisório - Majoração - Cabimento - Recurso do réu desprovido e parcialmente provido o do autor para fixar a verba honorária em R\$ 3.000,00, sendo 50% devidos ao patrono do requerente e 50% ao patrono do requerido, cuja exigibilidade fica suspensa em relação ao demandante (arts. 85, §§ 8º, 11 e 14, e 98, § 3º, do NCPC)” (15ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1001340-24.2021.8.26.0196, rel. Des. Mendes Pereira, j. 13/09/2021, o destaque não consta do original); **(b) “Cédula de crédito bancário – Empréstimo consignado – Revisão e reparatória de danos morais – Sentença de improcedência – Taxa de juros e CET – Incidência do art. 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES n.º 92, de 28/12/2017 – Não obstante a diferença conceitual entre taxa de juros e CET, a norma previdenciária prescreve que a taxa de juros “... deve expressar o custo efetivo do empréstimo” – Interpretação contratual mais favorável ao consumidor, por força do CDC, art. 47 – Limite máximo mensal de 2,08% entendido como teto para o CET, não só para a taxa de juros mensal – CET constante na cédula de 2,37% – Procedência, em parte, do pedido, para recálculo das parcelas e devolução simples dos valores cobrados em excesso – Danos morais não verificados – Aborrecimento cotidiano – Recurso provido, em parte.”** (11ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1027083-70.2020.8.26.0196, rel. Des. Gil Coelho, j. 19.07.2021, o destaque não consta do original); e **(c) “RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO – PEDIDO DE REFORMA – ACERTO PARCIAL DA R. SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CONJUNTO ENCARTADO AO FEITO QUE PERMITE CONCLUIR PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS PRINCIPAIS – CASA DE VALORES RÉ QUE JUNTOU CÓPIA DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM EFETIVA PREVISÃO DE DESCONTO DO PAGAMENTO MÍNIMO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELO AUTOR, ALÉM DE FATURAS QUE DEMONSTRAM A REGULAR UTILIZAÇÃO DO CARTÃO – INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA NESSE TOCANTE – TAXA DE JUROS – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÁXIMO PERMITIDO PELO ART. 16, INC. III, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/08 E ART. 1º, II, E DAS PORTARIAS QUE ESTABELECEM OS LIMITES DE TAXAS DE JUROS A SER APLICADO NAS OPERAÇÕES DE CARTÃO DE CRÉDITO – RECÁLCULO DA DÍVIDA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”** (16ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1001339-46.2018.8.26.0066, rel. Des. Simões de Vergueiro, j. 18.02.2019, o destaque não consta do original).

9. Com base nas premissas *supra*, aplicadas ao caso dos autos, reconhece-se:

(a) embora a taxa de juros remuneratórios contratada não exceda o limite de 2,33% ao mês, no art. 1º, da Portaria nº 1.016 INSS/PRES, de 6 de novembro de 2015, vigente à época da celebração do contrato de empréstimo consignado objeto da ação, restou caracterizada a abusividade no emprego da taxa de 2,46% ao mês para Custo Efetivo total – CET, uma vez que “a taxa de juros não poderá ser superior a 2,34% (dois inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo para as operações de empréstimo consignado”, conforme previsão expressa do art. 1º, da **Portaria nº 1.016 INSS/PRES, de 6 de novembro de 2015**, vigente à época das contratações (12.09.2016), impondo-se, em consequência, a limitação da cobrança do Custo Efetivo Total - CET, que incorpora todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito (taxa de juro, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas), à taxa teto da instrução normativa em questão; e

(b) caracterizada a cobrança abusiva por ilicitude de encargos exigidos – no caso dos autos, apenas e tão somente, a cobrança do Custo Efetivo Total – CET, no percentual de 2,46% ao mês superior ao 2,33% ao mês permitido –, de rigor, a compensação do indébito, constituído por valores pagos para satisfação da cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido, **(i) de forma simples**, para pagamentos das parcelas ocorridos até de 30.03.2021 (modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS), porquanto não se vislumbra a existência de prova de má-fé da parte ré instituição financeira na exação, e **(ii) em dobro**, para os pagamentos das parcelas após 30.03.2021 (modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS), dado que consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva, a cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido, e até mesmo a repetição de eventual saldo credor em favor da parte autora, incidindo sobre o indébito correção monetária e juros de mora, nos termos *supra* especificados no julgado, em montante a ser apurado em cumprimento de sentença.

Disto decorre que houve excesso de cobrança, impondo-se o acolhimento do pedido de revisão e de compensação/repetição de indébito relativamente ao encargo, com relação ao qual a ilicitude de cobrança foi reconhecida – no caso dos autos, apenas e tão somente, a cobrança do Custo Efetivo Total – CET, no percentual de 2,49% ao mês superior ao 2,34% ao mês permitido –, e, em consequência, a reforma da r. sentença, para julgar procedente, em parte, a ação, nos termos do julgado.

10. Provido, em parte, o recurso, reconhece-se a sucumbência recíproca e parcial da parte autora, em menor proporção que a parte ré, visto que a parte autora restou vencida em relação ao pedido de repetição em dobro para pagamentos das parcelas ocorridos até 30.03.2021 (modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS).

Em razão do provimento, em parte, do recurso:

(a) com base no art. 86, *caput*, do CPC/2015, determina-

se o rateio das custas e despesas processuais, na razão de 80%, a ser arcado pela parte ré, e de 20%, a ser arcado pela parte autora;

(b) com base no art. 85, *caput*, §§ 1º e 8º, do CPC/2015, considerando-se os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, **em razão da sucumbência parcial, em menor proporção**, condena-se a parte autora ao pagamento de verba honorária fixada em R\$1.200,00, com incidência de correção a partir deste julgamento, montante este que se mostra adequado para remunerar condignamente o patrono da parte autora, sem se mostrar excessivo, nem desproporcional à complexidade da causa;

(c) com base no art. 85, *caput*, §§ 1º e 8º, do CPC/2015, considerando-se os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, **em razão da sucumbência parcial, em maior proporção**, condena-se a parte ré ao pagamento de verba honorária fixada em R\$1.600,00, com incidência de correção a partir deste julgamento, montante este que se mostra adequado para remunerar condignamente o patrono da parte ré, sem se mostrar excessivo, nem desproporcional à complexidade da causa;

(d) descabida a compensação da verba honorária por expressa vedação do § 14 do art. 85, do CPC/2015;

(e) exigibilidade dos encargos de sucumbência deve observar o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015, no que concerne à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade da justiça; e

(f) inaplicável, no caso dos autos, o art. 85, § 11, do CPC/2015, que dispõe sobre a condenação em verba honorária por sucumbência recursal, visto que foi dado provimento, em parte, ao recurso e a majoração da verba honorária sucumbencial na forma do referido parágrafo é devida apenas em caso de recurso não conhecido ou desprovido.

Nesse sentido, a orientação do Eg. STJ: “**A majoração da verba honorária sucumbencial recursal prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, pressupõe a existência cumulativa dos seguintes requisitos:** a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; **b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente;** e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (Tese nº 04, da Edição n. 129: Dos Honorários Advocatícios II, Jurisprudência Em Teses, o destaque não consta do original).

11. Afasta-se a sanção imposta à apelante, por litigância de má-fé.

Isto porque as alegações deduzidas pela parte apelante não ultrapassaram os limites razoáveis do direito de ação e de defesa.

Nesse sentido, a orientação: **(a)** do julgado do Eg. STJ

extraído do respectivo site: **“A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)”** (STJ-3ª Turma, REsp 906269, rel. Min. Gomes de Barros, j. 16/10/2007, DJU 29/10/2007, o destaque não consta no original); e (b) de Theotonio Negrão: **“A boa-fé se presume (JTA 36/104)”** Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 39ª ed., 2007, Saraiva, p. 141, parte da nota 4 ao art. 16, o destaque não consta do original).

12. Afasta-se a condenação do patrono da parte autora nas penas por litigância de má-fé.

Inadmissível a condenação do patrono da parte ao pagamento das sanções por litigância de má-fé, uma vez que o disposto no art. 81, do CPC, é aplicável somente às partes.

Nesse sentido, a orientação dos julgados do Eg. STJ extraídos do respectivo site: **(a) “PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENÇÃO DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO (...)** A agravante sustenta que o acórdão negou vigência ao disposto no art. 16 do CPC, porquanto entende que não pode o procurador da autora ser condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Aponta, inclusive, divergência jurisprudencial. Sem contrarrazões (fl. 509, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 510/511, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo. **É, no essencial, o relatório.** Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial. O recurso merece prosperar. O Tribunal de origem ao analisar a matéria assim manifestou (fls. 469/471, e-STJ): “No que remanesce, não merece reparos a v. sentença, que analisou com precisão a questão posta nos autos, e cujos fundamentos adoto como razões de decidir (fls. 255 a 256v): (...) Considero o procurador da autora litigante de má fé porque não expôs os fatos conforme a verdade, postulando a restituição de parcelas que sequer foram pagas, revelando nítido propósito de opor resistência injustificada à satisfação do direito do credor. Por isto, com fundamento no art. 14, I e II, c/c art. 17, I, II e IV do CPC imponho-lhe a multa de 1% sobre o valor da causa.’ Por fim, registro não haver qualquer vedação legal à condenação do procurador da parte nas penas de litigância de má-fé, não havendo portanto motivos suficientes a ensejar o redirecionamento da condenação à própria autora.” **Como se vê, o acórdão acabou por responsabilizar pessoalmente o advogado pela litigância de má-fé. Todavia, determinam os arts. 14 e 16 do Código de Processo Civil que é da responsabilidade da “parte” a reparação decorrente da litigância de má-fé.** “Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: II - proceder com lealdade e boa-fé; Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado

do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente." **Assim, somente as partes podem ser condenadas por litigância de má-fé, e não a figura do advogado que atuou na causa. A decisão, tal qual foi lavrada na instância de origem, acaba por penalizar o próprio advogado. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os danos eventualmente causados pela conduta do advogado deverão ser aferidos em ação própria para esta finalidade, sendo vedado ao magistrado, nos próprios autos do processo em que fora praticada a alegada conduta de má-fé ou temerária, condenar o patrono da parte nas penas a que se refere o art. 18 do Código de Processo Civil.** Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ. COMPENSAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A pena por litigância de má-fé deve ser aplicada à parte, e não ao seu advogado, nos termos dos arts. 14 e 16 do Código de Processo Civil. 2. O advogado não pode ser penalizado nos autos em que supostamente atua como litigante de má-fé, ainda que incorra em falta profissional. Eventual conduta desleal do advogado deve ser apurada em processo autônomo, nos termos do art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei 8906/94).** 3. Precedentes: REsp 1.194.683/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 26.8.2010; REsp 1.173.848/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 10.5.2010. Recurso especial provido, para afastar a litigância de má-fé." (REsp 1247820/AL, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/7/2011) "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. **O ressarcimento dos danos eventualmente causados pela conduta do advogado deverá ser verificado em ação própria, não cabendo, nos próprios autos do processo em que fora praticada a alegada conduta de má-fé ou temerária, a condenação do advogado nas penas a que se refere o art. 18 do Código de Processo Civil.** 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar da sentença a condenação do advogado do recorrente nas penalidades do artigo 18 do CPC." (REsp 1194683/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/8/2010, DJe 26/8/2010.) "PROCESSUAL CIVIL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPENSAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Responde por litigância de má-fé (arts. 17 e 18) quem causar dano com sua conduta processual. Contudo, nos termos do art. 16, somente as partes, assim entendidas como autor, réu ou interveniente, em sentido amplo, podem praticar o ato. Com efeito, todos que de qualquer forma participam do processo têm o dever de agir com lealdade e boa-fé (art. 14, do CPC). Em caso de má-fé, somente os litigantes estarão sujeitos à multa e indenização a que se refere o art. 18, do CPC. 5. **Os danos eventualmente causados pela conduta do advogado deverão ser aferidos em ação própria para esta finalidade, sendo vedado ao magistrado, nos próprios autos do processo em que fora praticada a alegada conduta de má-fé ou temerária, condenar o patrono da parte nas penas a que se refere o art. 18, do Código de Processo Civil.** 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido." (REsp 1173848/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma,

julgado em 20/4/2010, DJe 10/5/2010.) Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido, pois não cabe a condenação do procurador da parte nas penas decorrentes da litigância de má-fé. **Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea "c", do CPC, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para afastar a condenação do patrono da recorrente ao pagamento da multa imposta por litigância de má-fé.** Publique-se. Intimem-se" (AREsp 223933, rel. Min. Humberto Martins, data da publicação: 24/10/2012, o destaque não consta do original); e **(b)** "DECISÃO (...) Sustenta o recorrente violação dos arts. 18 do Código de Processo Civil, 32, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, além de dissídio jurisprudencial. Alega não ser cabível a litigância de má-fé, pois houve o exercício legítimo do direito de recorrer. Afirma que o advogado não pode ser responsabilizado pela litigância de má-fé; mas, sim, a parte. Por meio de dissenso pretoriano, defende a inexistência de responsabilidade pelo dano, bem como a ausência de comprovação deste. Contrarrazões às fls. 481 a 484, e-STJ; e, após decisão de admissibilidade do recurso especial, os autos ascenderam a este egrégia Corte de Justiça. **É o breve relatório. Decido.** A irresignação merece parcial provimento. (...) 2. Quanto à litigância de má-fé, melhor sorte assiste ao recorrente. **O Superior Tribunal de Justiça assentou que "os danos eventualmente causados pela conduta do advogado deverão ser aferidos em ação própria para esta finalidade, sendo vedado ao magistrado, nos próprios autos do processo em que fora praticada a alegada conduta de má-fé ou temerária, condenar o patrono da parte nas penas a que se refere o art. 18, do Código de Processo Civil."** (REsp 1173848/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010) Neste sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPENSAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pena por litigância de má-fé deve ser aplicada à parte, e não ao seu advogado, nos termos dos arts. 14 e 16 do Código de Processo Civil. 2. O advogado não pode ser penalizado nos autos em que supostamente atua como litigante de má-fé, ainda que incorra em falta profissional. Eventual conduta desleal do advogado deve ser apurada em processo autônomo, nos termos do art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei 8906/94). 3. Precedentes: REsp 1.194.683/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 26.8.2010; REsp 1.173.848/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 10.5.2010. Recurso especial provido, para afastar a litigância de má-fé. (REsp 1247820/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NOS MESMOS AUTOS EM QUE CONDENADA A PARTE POR ELE PATROCINADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A utilização de mandado de segurança contra ato judicial é admitida excepcionalmente, desde que o referido ato seja manifestamente ilegal ou revestido de teratologia, o que ocorre na hipótese. 2. "Os danos eventualmente causados pela conduta do advogado deverão ser aferidos em ação própria para esta finalidade, sendo vedado ao magistrado, nos próprios autos do processo em que fora praticada a alegada conduta de má-fé ou temerária, condenar o patrono da parte nas penas a que se refere o art. 18, do Código de Processo Civil" (Resp 1173848/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/05/2010 - sem grifos no original). 3. Recurso provido para

cassar o acórdão impugnado e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste quanto ao mérito do Mandado de Segurança n.º 2007.00.2.012946-7. (RMS 27.868/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) 3. **Do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de eximir os advogados do recorrente da multa pela litigância de má-fé.** Publique-se. Intimem-se” (REsp 1343270, rel. Min. Marco Buzzi, data da publicação: 02/10/2012, o destaque não consta do original).

13. Em sendo assim, respeitado entendimento do MM Juiz sentenciante, o recurso deve ser provido, em parte, para reformar a r. sentença, para: **(a)** julgar procedente, em parte, a ação, para determinar a revisão do contrato objeto da ação e condenar a parte ré na compensação/repetição de indébito relativamente ao encargo, com relação ao qual a ilicitude de cobrança foi reconhecida, nos termos do ora julgado; **(b)** estabelecer a distribuição dos encargos de sucumbência, nos termos *supra* especificados; e **(c)** afastar as penas impostas à parte autora e a seu patrono por litigância de má-fé.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto e para os fins acima, **dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator